



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022184-84.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANSELMO DUARTE CONCEICAO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1022184-84.2024.8.26.0003

Origem: **Foro Regional de Jabaquara/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Recorrente: **Anselmo Duarte Conceicao**

Recorrida: **Itaú Unibanco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1602

Apelação. Revisão de contrato bancário. Decisão que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento do preparo em cinco dias. Autor deixou o prazo transcorrer in albis. Deserção configurada. Art. 1.007, § 2º, do CPC. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 53, cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

Irresignado, o autor recorreu. Preliminarmente, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

O despacho de fls. 224/225 indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

O apelante deixou de proceder o pagamento.

É o relatório do necessário.

O recurso não pode conhecido.

Ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, o benefício foi indeferido, culminando na determinação para que o apelante recolhesse as custas recursais, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, como fixa o artigo 1.007, §2º do CPC.

Todavia, o autor deixou de comprovar o recolhimento.

Assim, ante a ausência de preparo, impõe-se a penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

Direito Civil. Apelação. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Deserção. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em Exame 1. Ação de cobrança ajuizada, visando indenizações por suspensão de sistema de pagamentos e taxas de administração. Sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora por litigância de má-fé. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação interposto pela autora, diante da ausência de preparo recursal. III. Razões de Decidir 3. Pedido de gratuidade judiciária em razões recursais. Art. 99, § 2º, CPC. Documentos que não demonstraram a incapacidade financeira da recorrente para arcar com as custas judiciais. Indeferimento. Determinação para recolhimento. 4. A apelante não comprovou o recolhimento das custas de preparo, requisito essencial de admissibilidade do recurso. Inércia. Deserção caracterizada. Inteligência do art. 1.007 do CPC. 5. Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A ausência de preparo recursal, após indeferimento de gratuidade, impede o conhecimento do recurso. Legislação Citada: CPC, art. 1.007, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1003064-74.2017.8.26.0270, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30.06.2020”

Apelação Cível **1088650-65.2021.8.26.0100**; Relator (a): **Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024.

Apelação Ação de Cobrança Apelante que não pediu justiça gratuita nas razões recursais, tampouco recolheu o preparo - intimada, deixou de recolher o preparo recursal, no prazo concedido - Desatendimento da ordem Deserção configurada Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal Inteligência e aplicação do art. 1.007 do Código de Processo Civil Recurso Não Conhecido”

Apelação Cível **1070079-75.2023.8.26.0100**; Relator (a): **Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024.

Tendo em vista a citação para contrarrazões, oferecidas a fls. 84/98, é cabível, na hipótese, o arbitramento de honorários advocatícios (nesse sentido, entre outros: *Apelação Cível 1010530-85.2023.8.26.0084, Relator: Achile Alesina; Apelação Cível 1003430-53.2022.8.26.0007, Relator: Ramon Mateo Júnior; Embargos de Declaração Cível 1023379-50.2024.8.26.0506, Relator: Mendes Pereira*).

Por força da sucumbência, condeno a parte requerente no pagamento das custas, despesas processuais e, bem assim, nos honorários

Apelação Cível nº 1022184-84.2024.8.26.0003 (cvbs)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizados a partir deste Acórdão, observando as diretrizes do art. 85, § 2º, incs. I, II, III e IV cc § 8º (baixo valor da causa R\$187,28), do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator